



**REVOGADO PELA LEI Nº 1094/12.**

~~LEI N.º 1094/12, DE 26 DE ABRIL DE 2012.~~

~~“Dispõe sobre a cessão de servidores públicos, pertencentes à carreira do magistério do Município de Queimados, nos termos do art. 102, II da Lei n.º 1060/11.”~~

~~Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar cessão de servidor público pertencente à carreira do magistério, para exercício em outro órgão público ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a título de permuta.~~

~~Parágrafo único - Entende-se por permuta o deslocamento recíproco de servidores públicos com anuência dos entes públicos envolvidos, observada a equivalência entre os cargos e funções, mantendo-se o vínculo existente entre o Município e o servidor público.~~

~~Art. 2º - A cessão a título de permuta se dará de acordo com os seguintes critérios:~~

- ~~I - A permuta terá a duração de 01 (um) ano podendo ser renovada;~~
- ~~II - somente poderão ser cedidos e recebidos em permuta servidores públicos efetivos e estáveis;~~
- ~~III - deverá existir reciprocidade de cargo e função entre os servidores públicos objeto da permuta, sendo expressamente vedada a cessão e a permuta entre servidores públicos que ocupem cargos diferentes e não equivalentes.~~

~~Art. 3º - Para o encaminhamento do procedimento de cessão do servidor público a Secretaria Municipal de Educação deverá reunir os seguintes documentos para a abertura do processo administrativo:~~

- ~~I - Autorização do Secretário Municipal de Educação;~~
- ~~II - Ficha funcional contendo a qualificação do servidor público, bem como informações sobre o cargo ocupado, regime jurídico e se o mesmo é estável;~~
- ~~III - Declarações preenchidas simultaneamente pelos servidores públicos envolvidos, contendo a anuência dos órgãos interessados.~~

~~Art. 4º - Ficarà a critério do Prefeito o deferimento do pedido de cessão, podendo negá-lo na medida em que o servidor público for julgado indispensável para o interesse e o bem do serviço público.~~

~~Art. 5º - Enquanto durar a cessão, os servidores públicos permutados estarão subordinados às regras do ente público em que estiverem efetivamente exercendo as suas atribuições.~~



~~§1º - A ocorrência de falta disciplinar do servidor público será regulada pela legislação do ente público de origem do mesmo, sem prejuízo da aplicação da legislação municipal no que couber.~~

~~§2º - A apuração de frequência será feita pelo órgão em que o servidor público estiver lotado e o documento comprobatório de sua frequência deverá ser apresentado mensalmente à Secretaria Municipal de Educação.~~

~~Art. 6º - Ao retornar do período de cessão a outro ente público, o servidor público será lotado para o exercício das suas funções a critério da Secretaria Municipal de Educação.~~

~~Art. 7º - A cessão do servidor público poderá ser suspensa a qualquer tempo, mediante a solicitação da Secretaria Municipal de Educação em razão de interesse e a bem do serviço público.~~

~~Art. 8º - Não será devido qualquer adicional ou vantagem em razão da cessão e nem serão excluídos direitos e vantagens adquiridos pelo servidor público durante o período da cessão.~~

~~Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**PREFEITO**